



PROCESSO TC Nº 06828/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Objeto: Pregão Presencial nº 11/2017

Responsável(is): Ex-secretária Livânia Maria da Silva Farias

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETOR. Falta de impulsionamento do processo. Incidência da prescrição, nos termos da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00345/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº 11/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Ex-secretária Livânia Maria da Silva Farias, objetivando registro de preços para aquisição de pneus, câmara de ar e protetor, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 05/12/2023



PROCESSO TC Nº 06828/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 11/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Ex-secretária Livânia Maria da Silva Farias, objetivando registro de preços para aquisição de pneus, câmara de ar e protetor.

Em pronunciamento único, fls. 564/566, a Equipe de Instrução, em resumo, ao se reportar à Resolução Normativa TC nº 02/2023, que trata da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas, fez referência ao art. 2º do mencionado normativo, cujo teor dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, além disso, destacou que o art. 8º também prevê que *"incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)"*.

Assim, concluiu que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 24/04/2022, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução supramencionada, em 24/04/2020, consoante imagem seguinte, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
24/04/2017	Formalização de processo	Vigente	24/04/2020	24/04/2022

Posição acompanhada pelo **Parquet de Contas**, consoante cota às fls. 569/571, subscrita pelo d. Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, em que pugnou pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 11¹, caput, da RN TC nº 02/2023.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): À luz dos pronunciamentos concordantes da Auditoria e do MPC, voto pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

É o voto.

¹ RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 02/2023

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo será arquivado.

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 11:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO